

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 729.643 RONDÔNIA**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO**
ADV.(A/S) : **PEDRO BRITO DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO - ACÓRDÃO DO SUPREMO – INADEQUAÇÃO. É inadequado recurso extraordinário contra acórdão de Turma do Supremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2013.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 729.643 RONDÔNIA**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO**
ADV.(A/S) : **PEDRO BRITO DOS SANTOS**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 26 de setembro de 2013, proferi decisão do seguinte teor:

DIREITO – ORGANICIDADE E DINÂMICA.

1. Sérgio Mauro da Conceição Botelho interpõe recurso extraordinário. Impugna o acórdão mediante o qual a Primeira Turma desproveu os embargos de declaração apresentados.

A publicação do ato ocorreu em 17 de setembro de 2013 – terça-feira. A peça foi recebida em 20 seguinte – sexta-feira.

2. Observem a organicidade e a dinâmica do Direito, especialmente do instrumental. O recurso extraordinário é cabível contra decisão de única ou última instância prolatada na origem. Mostra-se inadequado em se tratando de pronunciamento de Colegiado do Supremo.

3. Nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

ARE 729643 AGR-ED-AGR / RO

O agravante, na minuta do regimental, insiste no cabimento do extraordinário, asseverando tratar-se de decisão de última instância. Afirma que o acórdão proferido pelo Supremo, em sede de embargos declaratórios, implicou violência aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Federal. Requer, alternativamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício, visando o redimensionamento da pena aplicada e o abrandamento do regime fixado.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta. Discorre acerca da improcedência do regimental, ressaltando o caráter procrastinatório do recurso e pretendendo a baixa dos autos a origem.

É o relatório.

26/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 729.643 RONDÔNIA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei. Conheço.

Observem que o Direito instrumental objetiva proporcionar aos jurisdicionados segurança jurídica. Daí norteá-lo a organicidade e a dinâmica. Há de se respeitar o figurino legal e constitucional, isso para lograr-se a acolhida de atos que venham a ser praticados. Na espécie, é explícito e pedagógico o pronunciamento impugnado mediante este agravo. O extraordinário está dirigido a acórdão proferido pela Primeira Turma, de minha lavra, que implicou o desprovimento de embargos de declaração. Salta aos olhos a inadequação da medida, uma vez que exaurida a jurisdição do Supremo.

Tem-se a sucessão de decisões contrárias ao agravante e a reiteração de recursos incabíveis. Ressalto que o procedimento não possui o condão de impedir a coisa julgada, conforme leciona o mestre José Carlos Barbosa Moreira. Recursos inadequados revelam quadro de extravagância maior, servindo à sobrecarga da máquina do Judiciário e ocupando espaço que poderia ser dedicado a processo de competência do Supremo. É hora de proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões nem alegar defesas destituídas de fundamentos.

Desprovejo este agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 729.643**

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : SÉRGIO MAURO DA CONCEIÇÃO BOTELHO

ADV.(A/S) : PEDRO BRITO DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 26.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma